

No. 56039*

Multilateral

Ibero-American cinematographic integration Agreement. Caracas, 11 November 1989

Entry into force: *8 May 1991, in accordance with article XXIX*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Venezuela, 5 November 2019*

Note: *See also annex A, No. 56039.*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

Multilatéral

Accord d'intégration cinématographique ibéro-américaine. Caracas, 11 novembre 1989

Entrée en vigueur : *8 mai 1991, conformément à l'article XXIX*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Venezuela,
5 novembre 2019*

Note : *Voir aussi annexe A, No. 56039.*

**Aucun numéro de volume n'a encore été attribué à ce dossier. Les textes disponibles qui sont reproduits ci-dessous sont les textes originaux de l'accord ou de l'action tels que soumis pour enregistrement. Par souci de clarté, leurs pages ont été numérotées. Les traductions qui accompagnent ces textes ne sont pas définitives et sont fournies uniquement à titre d'information.*

Participant	Ratification	
Mexico	18 Dec	1990
Peru	6 Oct	1990
Spain	8 May	1991

Note: The texts of the declarations and reservations are published after the list of Parties -- Les textes des déclarations et réserves sont reproduits après la liste des Parties.

Participant

Ratification

Espagne

8 mai 1991

Mexique

18 déc 1990

Pérou

6 oct 1990

[PORTUGUESE TEXT - TEXTE PORTUGAIS]

CONVÊNIO DE INTEGRAÇÃO
CINEMATOGRAFICA IBERO-AMERICANA

Os Estados signatários do presente Convênio

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento e para a identidade cultural da região;

Convencidos da necessidade de impulsionar o desenvolvimento cinematográfico e audio-visual da região e, de maneira especial, o dos países com infra-estrutura insuficiente;

Com o propósito de contribuir ao desenvolvimento efetivo da comunidade cinematográfica dos Estados Membros;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

O propósito do presente Convênio é o de contribuir para o desenvolvimento da cinematografia dentro do espaço audio-visual dos países ibero-americanos, e para a integração dos referidos países, mediante uma participação equitativa na atividade cinematográfica regional.

ARTIGO II

Para os fins do presente Convênio, considera-se obra cinematográfica aquela de caráter audio-visual registrada, produzida e difundida por qualquer sistema, processo ou tecnologia.

ARTIGO III

As Partes do presente Convênio, a fim de cumprirem com os objetivos do mesmo, se comprometem a realizar esforços conjuntos para:

- Apoiar iniciativas, através da cinematografia, para o desenvolvimento cultural dos povos da região;
- Harmonizar as políticas cinematográficas e audio-visuais das Partes;
- Resolver os problemas de produção, distribuição e exibição da cinematografia da região;
- Preservar e promover o produto cinematográfico das Partes;
- Ampliar o mercado para o produto cinematográfico, em qualquer de suas formas de difusão, mediante a adoção, em cada um dos países da região, de normas que contribuam a seu desenvolvimento e à constituição de um mercado comum cinematográfico latino-americano.

ARTIGO IV

São membros do presente Convênio os Estados que o firmem e ratifiquem, ou adiram ao mesmo.

ARTIGO V

As Partes adotarão as medidas necessárias, em conformidade com a legislação vigente em cada país, para facilitar a entrada, permanência e circulação de cidadãos dos países membros encarregados do exercício de atividades destinadas ao cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

ARTIGO VI

As Partes adotarão as medidas necessárias, em conformidade com a legislação vigente em cada país, para facilitar a importação temporária dos bens provenientes dos Estados Membros e destinados ao cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

ARTIGO VII

As Partes estimularão a assinatura de Acordos de Co-operação e Co-produção no âmbito do presente Convênio.